

---

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/CMC/2023.**

Acrescenta o Art. 61-A à Lei Orgânica do Município de Cacoal - RO.

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal, nos termos do artigo 24, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cacoal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte EMENDA ao texto orgânico:

Art. 1º A Lei Orgânica de Cacoal passa a vigorar acrescida do Art. 61-A com a seguinte redação:

Art. 61-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois decimo por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e educação previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois decimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem

técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão

adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o

Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação

cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III,

o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será

implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos

de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite

de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida

na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo

poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre

o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Não constitui causa para impedimento técnico:

I – a alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a



insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para

a execução da programação impositiva.

§ 11. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias

específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à

despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de

contas;

§ 12. Quando o Município for o destinatário de transferências

obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente

liquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata

o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 13. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade

por parte do chefe do Poder Executivo Municipal”;

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 1º de abril de 2024.

***VALDOMIRO CORÁ***

Presidente da CMC

***JOÃO PAULO PICHEK***

2º Secretário da CMC

***LAURO DA COSTA KLOOCH***

2º Secretário da CMC

**Publicado por:**

Luiz Felipe de Barros Vasconcellos Pinto

**Código Identificador:0A5C03AB**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 10/04/2024. Edição 3702

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

